SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209673 - MG (2026/0106496-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE EM TESE À LUZ DO DECRETO-LEI N.º 167/1967. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO CASO CONCRETO. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que obstou o processamento do apelo nobre em demanda envolvendo cédula de crédito rural e a tese de ilegalidade da comissão de permanência.

2. A comissão de permanência não é admitida nas cédulas de crédito rural, conforme interpretação do Decreto-lei nº 167/1967; no caso, porém, o acórdão estadual reconheceu inexistir previsão e cobrança desse encargo, havendo apenas juros moratórios e multa contratual.

3. A alteração do entendimento demandaria reexame do conteúdo contratual e do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59825904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f2f0f4c-592e-4a19-a501-9af2e2e2b5bf

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f2f0f4c-592e-4a19-a501-9af2e2e2b5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209673 - MG (2026/0106496-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE EM TESE À LUZ DO DECRETO-LEI N.º 167/1967. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO CASO CONCRETO. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que obstou o processamento do apelo nobre em demanda envolvendo cédula de crédito rural e a tese de ilegalidade da comissão de permanência.

2. A comissão de permanência não é admitida nas cédulas de crédito rural, conforme interpretação do Decreto-lei nº 167/1967; no caso, porém, o acórdão estadual reconheceu inexistir previsão e cobrança desse encargo, havendo apenas juros moratórios e multa contratual.

3. A alteração do entendimento demandaria reexame do conteúdo contratual e do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA (ESPÓLIO DE CLÁUDIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF em

Documento eletrônico VDA59376211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:32
Código de Controle do Documento: 67f60f77-69cc-4b7a-99ff-c45675d2726c

face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Embargos à Execução opostos pelo espólio do avalista de dívida rural contra o Banco do Brasil, originada de Cédula Rural Pignoratícia que lastreia ação executiva ajuizada pela instituição financeira.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO São cinco: (i) definir se é válida a cédula de crédito rural, mesmo diante da alegação de inexistência dos bens dados em garantia; (ii) estabelecer se o aval subsiste independentemente da validade da obrigação principal; (iii) determinar se incidem cláusulas abusivas nos encargos financeiros e se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; (iv) verificar a legalidade da capitalização de juros e da cobrança de encargos moratórios; e (v) apurar a ocorrência de excesso de execução.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por petição autônoma, conforme art. 1.012, §3º, do CPC, sendo incabível sua apresentação no corpo das razões recursais. 4. A relação jurídica decorrente de cédula rural emitida para fomento da atividade agrícola não configura relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do STJ. 5. A Cédula Rural Pignoratícia constitui título executivo extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 167/1967, mesmo que a quantia devida dependa de cálculos aritméticos. 6. A validade da cédula não se compromete pela suposta inexistência dos bens dados em garantia, pois o aval constitui obrigação autônoma e subsiste ainda que nula a obrigação do devedor principal, conforme art. 899, §2º, do Código Civil. 7. A taxa de juros remuneratórios constante do título não ultrapassa o limite de 12% ao ano, atendendo ao entendimento jurisprudencial quanto à omissão do Conselho Monetário Nacional na fixação de taxa específica. 8. É válida a cláusula de capitalização mensal de juros em cédulas de crédito rural, desde que pactuada expressamente, como ocorreu no caso, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp 973.827/RS).*
>
> *9. A cobrança de juros moratórios de 1% ao ano e multa contratual de 2% encontra respaldo legal no Decreto-lei nº 167/1967, sendo lícita sua aplicação quando prevista no título. 10. Ausente previsão contratual para a comissão de permanência, não há que se falar em abusividade na cobrança. 11. O alegado excesso de execução não foi comprovado, tendo o apelante descumprido os requisitos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC ao não apresentar planilha de cálculo nem demonstrar o valor*

Documento eletrônico VDA59376211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:32
Código de Controle do Documento: 67f60f77-69cc-4b7a-99ff-c45675d2726c

correto.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O pedido de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por petição autônoma, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC. 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de crédito rural firmados para fomento da atividade produtiva. 3. A Cédula Rural Pignoratícia constitui título executivo extrajudicial válido, mesmo que os bens dados em garantia não existam, desde que o aval seja autônomo. 4. É válida a cláusula de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural firmadas após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 5. A cobrança de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% é lícita quando prevista contratualmente e respaldada pelo Decreto-lei nº 167/1967. 6. A ausência de planilha de cálculo impede o acolhimento do pedido de excesso de execução.

Os embargos de declaração do ESPÓLIO DE CLÁUDIO foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ESPÓLIO DE CLAUDIO apontou violação do art. 5º do Decreto-lei nº 167/1967, sustentando a ilegalidade da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, mesmo quando expressamente pactuada, por prevalência do regime especial e ausência de autorização legal.

Não houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que o recorrente interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, o qual não comporta conhecimento.

Nas razões de seu nobre apelo, o recorrente afirmou que o acórdão estadual violou o art. 5º do Decreto-lei nº 167/1967, defendendo a ilegalidade da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, mesmo quando expressamente pactuada, por prevalência do regime especial e ausência de autorização legal.

De fato, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que *a comissão de permanência não pode ser cobrada em contratos de cédulas de*

Documento eletrônico VDA59376211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:32
Código de Controle do Documento: 67f60f77-69cc-4b7a-99ff-c45675d2726c

crédito rural, comercial e industrial, conforme o Decreto-Lei nº 167/1967 (REsp n. 2.225.183/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

Contudo, no caso, o acórdão esclareceu que não houve cobrança desse encargo, mas apenas de juros moratórios e multa, senão veja-se dos termos da fundamentação:

> *Quanto à comissão de permanência, em que pese a argumentação do apelante, não se vislumbra no título qualquer previsão em torno da sua cobrança, o que afasta a pretensão de reconhecimento de abusividade por ausência de amparo fático probatório.*
>
> *Em sendo assim, correto o entendimento adotado na origem, não havendo ilegalidade na cumulação de juros de mora com multa contratual quando ausente a incidência de comissão de permanência.* (e-STJ, fl. 350).

Logo, considerando que a decisão proferida pela Corte estadual foi pautada na análise do acervo fático-probatório que instruiu a demanda, sobretudo no contrato pactuado, é evidente que a alteração do decidido no acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/ STJ.

Em idêntico sentido, colaciono precedente desta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE, SALVO IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 83/STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. FINANCIAMENTO DESTINADO À ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
>
> *1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao julgador aferir a necessidade da produção de provas, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado da perícia contábil. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. A juntada do título executivo extrajudicial em sua via original é exigível apenas quando houver impugnação específica e concreta quanto à sua autenticidade ou circulação. Súmula n. 83/STJ.*
>
> *3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às cédulas de crédito rural contratadas para fomento de atividade produtiva, por inexistir relação de consumo. Súmula n. 83/STJ.*
>
> *4.* ***A verificação da eventual cobrança de comissão de permanência e de en cargos contratuais demanda reexame do***

Documento eletrônico VDA59376211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:32
Código de Controle do Documento: 67f60f77-69cc-4b7a-99ff-c45675d2726c

conjunto fático-probatório e do conteúdo do contrato, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:32
Código de Controle do Documento: 67f60f77-69cc-4b7a-99ff-c45675d2726c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.673 / MG

Número Registro: 2026/0106496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251554317001 10000251554317002 10000251554317003 10000251554317004
50013664220218130704 50022174720228130704

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:38
Código de Controle do Documento: 96d97b14-a151-4e52-a486-fa25a7a8b884

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:38
Código de Controle do Documento: 96d97b14-a151-4e52-a486-fa25a7a8b884